



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

CEP 39.540-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.230, DE 01 DE JUNHO 1.999.

“INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA DESTINADA ÀS FAMÍLIAS CARENTES”.

O Prefeito Municipal de São João do Paraíso

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, como o objetivo de elevar o bem estar de famílias Carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1º - O referido programa se destina às famílias que se enquadram, conforme artigo 5º e alíneas da lei 9.533/97, nos seguintes parâmetros:

- I – Renda familiar per-capta inferior a meio salário-mínimo;
- II – filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III – Comprovação pelos responsáveis da matrícula e frequência de todos os seus dependentes, entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programa de educação especial;

§ 2º - O apoio financeiro do programa será calculado, sem prejuízo da diversidade os programas passíveis, tendo por referência o limite máximo de benefício por família, dado pela seguinte equação:

O valor do benefício por família = R\$ 15,00 (quinze reais) x nº de dependentes de 0 a 14 anos – [0,5 (cinco décimos)x valor da renda per-capta previsto no artigo 1º, parágrafo 2º da lei 9533/97.



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

CEP 39.540-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art. 2º - Observando as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente.

I – Renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;

II – filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III – Comprovação, pelos responsáveis da matrícula e frequência de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14, em escola pública ou em programa de educação especial;

IV – Comprovação de residência no município de no mínimo 5 anos.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros individuais que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínimo a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato de inscrição da família e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

CEP 39.540-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vagas na rede pública, localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do artigo 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola provada.

Art. 3º - As inscrições para o programa serão realizadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pela Secretaria Municipal de Educação nas respectivas Secretarias ou nas escolas.

Parágrafo Único – No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I – Carteira de identidade ou carteira profissional ou certidão;
- II – Comprovante de matrícula;
- III – Comprovante de renda, (se tiver).

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar qualquer ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo poder Executivo, corrigida monetariamente com base no início de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - Ao Servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserido ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o programa, aplicando-se além das sanções penais e



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

CEP 39.540-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos beneficiários ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo programa levará à medida suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste município, caberá a Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução de programa ora instituído.

Art. 7º - Para efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do programa instituído nesta lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subseqüentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta lei.

§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta lei.

Art. 9º - O acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município será feito pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 10 - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 dias, ao Comitê Assessor de Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98,



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

CEP 39.540-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 18 de 21/09/98 e as alterações introduzidas pela Resolução de nº 006 de 04/02/99 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNED.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do Programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta lei, na lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98 com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo Único – Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12 - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I – Menor renda familiar per capita;
- II – Maior nº de filhos/dependentes de zero a 14 a anos;
- III – Dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV – Crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas Sócio-Educativas (art.101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João do Paraíso, 01 de Junho de 1.999.

José Pedro da Silva Filho

Prefeito Municipal

**Este texto não substitui o publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal no dia 01/06/1999.*